



PARECER JURÍDICO nº 10/2021

Assunto: Solicitação ao Setor Jurídico a emissão de Parecer referente à possibilidade de aditar o contrato administrativo nº. 003/2021, para que seja feita a Implantação, Locação, Manutenção e Suporte Técnico do e-Social no Sistema Operacional de Folha de Pagamento do Poder Legislativo de Braga/RS.

EMENTA: ADITAMENTO CONTRATUAL. COMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. E-SOCIAL. ACRÉSCIMO DE ATÉ 25%. POSSIBILIDADE.

Relatório:

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de realizar aditivo em contrato administrativo, para que seja feita Implantação, Locação, Manutenção e Suporte Técnico do e-Social no Sistema Operacional de Folha de Pagamento do Poder Legislativo de Braga/RS.

Fundamentação:

Consoante dispõe o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, a Administração poderá promover as alterações contratuais dentro dos limites legais, ainda que se trate de contrato administrativo decorrente de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Portanto, a regra do art. 65 aplica-se a todo e qualquer contrato administrativo, independentemente da modalidade ou forma de contratação, de que, o procedimento tenha transcorrido dentro da estrita observância ao disposto na lei.

Sendo assim, é possível admitir o acréscimo de até 25% do objeto, em um contrato decorrente de procedimento de contratação por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações.



A Câmara Municipal de BragaRS já mantém sob os sistemas/programas da empresa *Abase Sistemas e Soluções Ltda.*, bem como a técnica e o controle total e permanente desses serviços, caracterizando-se a contratada como fornecedora original de tais softwares.

Ainda, a razão de ser realizado o aditivo do contrato administrativo nº 003/2021 é que os demais sistemas de informática alimentam a Câmara de Vereadores de Braga são da referida empresa, devendo ter compatibilidade de alimentação entre eles.

Haja vista que todos os arquivos, procedimentos e treinamento de funcionários relativos à operacionalidade dos softwares seguem os mesmos padrões, bem como, a Consolidação dos dados com o Município já possuir o banco de dados a ser utilizado, vários outros fatores foram analisados e considerados decisivos para optarmos por este tipo de contratação. Seguem considerações sobre o tema.

A informatização, de modo geral, é um dos instrumentos que maior agilidade trouxe ao mundo administrativo. A contratação de softwares e a informatização de toda a base de dados do Município, de modo específico, na atuação do Poder Público, é indiscutivelmente, o mais hábil meio de aplicação do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, que não pode ser dissociado, sobremaneira, da necessária eficácia do serviço a ser prestado. Trata-se de amparar a nova visão de “administrado” enquanto “cliente”, e de “administração pública” enquanto “administração gerencial”¹.

CHIAVENATO (1993)², ilustre mestre da Ciência da Administração, comparando a “eficiência” e a “eficácia”, assim se manifestou:

A eficiência não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência; é um assunto ligado à eficácia. Contudo, nem sempre a eficácia e a eficiência andam de mãos dadas. Uma empresa pode ser eficiente em suas operações e pode não ser eficaz, ou vice-versa. Pode ser ineficiente em suas operações e, apesar disso, ser eficaz, muito embora a eficácia fosse bem melhor quando acompanhada da eficiência. Pode também não ser nem eficiente nem eficaz. **O ideal seria uma empresa igualmente eficiente e eficaz.** (grifamos)

O conceito jurídico de eficiência pode ser elaborado à luz desse conceito administrativo, na medida em que seja útil para a compreensão da realidade. A “eficiência” refere-se aos meios, enquanto a “eficácia” está relacionada com os resultados. Entre os vários exemplos que dá, relativamente à distinção entre os dois conceitos, diz Chiavenato³

1 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P.63

2 CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. 4ª ed. São Paulo: McGraw Hill, 1993, p. 238

3 Idem, p. 239



que ser eficiente é “jogar futebol com arte”, enquanto a eficácia reside em ganhar a partida”⁴. Esse é o objetivo do Poder Público e, esse, também, o fim buscado pelo legislador na previsão dos princípios do artigo 37 da Carta Constitucional.

A distinção é importante para a questão sob análise: significa dizer que a Constituição da República, especialmente a partir da Emenda Constitucional n.º 9/986, ao exigir que a Administração Pública seja “eficiente”, está a dizer que ela deve agir de forma “diligente” – não apenas com relação à qualidade do serviço, mas a própria operacionalidade dos mesmos.

Sobre o tema, cite-se MORAES (1999)⁵, que define o princípio da eficiência como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.**(grifamos)

. Ante a exigência legal de implantar e manter o sistema para a alimentação do e-Social será imprescindível a ampliação contratual com a empresa *Abase Sistema e Soluções Ltda.*, tendo em vista a necessidade de compatibilidade dos programas e softwares.

É nesse contexto que se desenvolve a eficiência globalizada e essa é a justificativa aditar o contrato sem apontamento de irregularidades.

Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura e plataforma de trabalho.

A eventual troca da Contratada, certamente, estaria ferindo o princípio da economicidade e eficiência, pois a administração enfrentaria novos custos para aquisição, implantação e continuidade dos dados já disponíveis na base de dados do Município.

A assistência e assessoria técnica e manutenção no uso dos Softwares, por parte da Contratada têm atendido as necessidades da Entidade, bem como as especificações do contrato, em especial no atendimento a aspectos legais e de evolução tecnológica, com

4 Apud AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. O princípio da eficiência no direito administrativo. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º. 14, junho-agosto, 2002. Disponível na Internet: . Acesso: 10.09.2018.

5 MORAES, Alexandre de: Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Rua Humberto de Campos, 525, centro, Braga/RS

Fone: 55-35591274

E-mail: jurídico@camarabraga.rs.gov.br



ferramentas de acesso remoto via internet, facilitando sobremaneira o atendimento a esta prefeitura, com a redução de custos em viagens e de tempo para atendimento.

Não seria razoável submeter à Administração Municipal aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam na implantação de um novo trabalho, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços.

Conclusão:

Diante do explanado acima, é possível a realização do aditivo do Contrato Administrativo nº 003/2021 devendo ser observado o valor da implantação, mensalidade pela locação e o prazo de vencimento para a mesma data do contrato principal.

À consideração superior.

Braga, RS, em 14 de julho de 2021.

Bruna Mosquer

Procuradora Jurídica

OAB/RS 104.913